

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.268/2020-9

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Junco do Maranhão - MA

Recorrente: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DO PROGRAMA PROJOVEM CAMPO, EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

RELATÓRIO

Transcrevo como relatório a íntegra dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 6048/2022 – 1ª Câmara:

*“ALDIR CUNHA RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 335.442.202-53, RG: 6082137 SSP/PE, residente e domiciliado na Avenida Paulista, nº 8, Quadra E, Olho D’Água, São Luís/MA, CEP 65.010-000, através de seu procurador devidamente constituído e que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 32, inciso II da Lei n.º 8443/1992, do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra o **Acórdão nº 6048/2022 – TCU – 1ª Câmara**, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora recorrente, advindo de repasses oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.*

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas traz em seu artigo 287 a previsão dos embargos de declaração, o cabimento dos mesmos também é previsto no artigo 34 da Lei nº 8.443/92, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art.183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, sendo submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso interrompendo os prazos para cumprimento do acórdão ou parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no

§ 1º do art. 285.

No caso em tela, foi dada a ciência da decisão no dia da decisão no dia 05/10/2022, e conforme previsto no art. 183, II do Regimento Interno desta Corte, sendo, portanto, tempestivos os presentes Embargos de Declaração.

II – DO RESUMO FÁTICO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator do processo, decidiram julgar irregulares as contas de responsabilidade do **Sr. Aldir Cunha Rodrigues**, ex- Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por determinação do Acórdão nº 6048/2022 - 1ª Câmara, em decorrência da suposta não comprovação de boa e regular utilização dos recursos recebidos por força do programa Projovem Campo, no exercício de 2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 58, inciso I, a Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”; 217 §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao recolhimento da quantia de R\$ 140.445,88 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Decidiram aplicar ainda ao embargante multa no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento.

III – DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

A Douta Corte de Contas aplicou ao embargante a multa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional, devendo ter para tanto um parâmetro razoável a ser respeitado. É preciso que seja esclarecido os critérios de gradação utilizados para a fixação do valor arbitrado ao embargante, haja vista que havendo possível dano ao erário, o valor da multa deve se basear no montante quantitativo, devendo ser modulada segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia do tratamento em casos análogos dessa Corte de Contas.

Ademais, incumbe ao Tribunal de Contas da União respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser atendida com significado real e não apenas nominal.

Nesse sentido, não é possível observar no Acórdão nº 6048/2022 – TCU – 1ª Câmara - os parâmetros matemáticos ou legais aplicados para alcançar o valor citado, fato este que impossibilita o Embargante de utilizar seu direito de defesa de forma ampla e clara. Ou seja, não resta claro no Acórdão embargado o porquê do da aplicação e do excesso quantitativo arbitrado de multa in casu. Restando ainda obscuro se houve na presente decisão a aplicação dos artigos 267 e seguintes do Regimento Interno do TCU.

Frisa-se que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Projovem Campo, no exercício de 2014, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, assim após a análise da documentação concluiu-se pela aprovação com ressalvas do cumprimento do objeto, motivo pelo qual comprova a desproporcionalidade da multa imputada.

A ausência de justificação específica da multa imposta é uma grave obscuridade presente no acórdão objeto dos presentes embargos, haja vista que por imposição legal e constitucional a condenação deve vir discriminada em todos os aspectos, sejam objetivos, sejam subjetivos os motivos que levaram a fixação da multa.

A respeito da motivação das decisões judiciais, prescreve o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 93. (omissis) (...)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Tal norma se estende a toda e qualquer decisão seja ela de caráter administrativo ou judicial, como os são aquelas tomadas pelas Cortes de Contas.

De outra parte, esta própria Corte de Contas, estabelece disposição específica quanto das partes

essenciais das deliberações do Egrégio, em seu art. 69 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 69 São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

(...)

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerados, exceto nos casos do § 3º do art. 143;

Assim, Douto Relator, o embargante espera ter demonstrado a ausência de motivação e fundamentação, e da obscuridade presente no voto, emitido por Vossa Excelência.

Portanto, requer-se que seja suprida a obscuridade apontada, especificando os reais requisitos e parâmetros que ensejaram a multa supracitada, fazendo jus assim ao respeito da equação econômico-financeira avençada, uma vez que o valor arbitrado se faz oneroso ao embargante que não dispõe de valores para cumprir com o pagamento da real multa, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) garantindo assim a plenitude dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer a exclusão ou minoração da respectiva multa, primeiro por ser valor desproporcional, haja vista a aprovação com ressalvas das contas em relação ao programa em questão, segundo por não ter o embargante como suportar o pagamento do real valor.

IV– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam aclarados os parâmetros de fixação da multa arbitrada, e, conseqüentemente, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão ou minoração da mesma, ante a sua excessiva onerosidade.”

É o relatório.